



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05211/18

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES (atual)

PROCURADOR: Advogado RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (fls. 762)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAUL SÉRGIO
SILVA DE MEIRELES – REGULARIDADE COM RESSALVAS
DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – CONHECIMENTO DAS
DENÚNCIAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE
MULTA –ASSINAÇÃO DE PRAZO - COMUNICAÇÕES -
RECOMENDAÇÃO.*

ACÓRDÃO APL TC 00614 / 2018

RELATÓRIO

O **Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CUITEGI**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 143/146), bem como o Relatório de fls. 523/543, segundo o disposto nos art. 9º e 10º, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 711.951,48** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 712.046,29**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,01%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **descumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,15%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,76%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:
 - 5.1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 94,81**;
 - 5.2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 94,78**;
 - 5.3. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, no valor de **R\$ 2.097,52**.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, nos termos do Art. 97 do Regimento Interno do TCE/PB, conforme Certidões Técnica de fls. 147 e 194, tendo apresentado a defesa de fls. 183/191.

Ato contínuo, foram anexados a estes autos denúncias através dos **Documentos TC nº 25293/18** (fls. 195/234), **25257/18** (fls. 489/495), **25271/18** (fls. 345/388), **25282/18** (fls. 390/439), **25287/18** (fls. 441/488), os quais foram submetidos à análise da Auditoria (fls. 523/543), juntamente com a defesa de fls. 183/191, tendo se concluído nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05211/18

Pág. 2/7

- I – **MANTER** as seguintes irregularidades, no entanto, com a majoração dos seus valores:
1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, que passou de **R\$ 94,81** para **R\$ 14.685,30¹**;
 2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, que passou de **R\$ 94,78** para **R\$ 14.869,29**;
 3. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, que passou de **R\$ 2.097,52** para **R\$ 4.532,98**.
- II – **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO** do Gestor para que apresente esclarecimentos sobre:
4. Acumulação de três vínculos públicos pelo **Vereador Vivaldo Luis de França**;
- III – **PROCEDÊNCIA** das denúncias apresentadas por meio dos **Documentos TC Nº 25293/18** (fls. 197/229), **25257/18** (fls. 230/344), **25271/18** (fls. 345/389), **25282/18** (fls. 390/440) e **25287/18** (fls. 441/488), sendo constatadas as seguintes irregularidades:
5. Inobservância ao Princípio da Competência;
 6. Ausência de licitação para locação de veículos até maio de 2017;
 7. Índícios de fraude à licitação e prejuízo ao erário, pela locação de veículo em valor superior ao praticado anteriormente;
 8. Despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, no valor de **R\$ 5.000,00**;
 9. Inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade nos contratos de locação de veículos, bem como inexistência de estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira;
 10. Contratação de serviços sem justificativas técnicas de sua necessidade, podendo ter causado dano ao erário;
 11. Despesa sem comprovação no valor de **R\$ 900,00**;
 12. Índícios de aquisição de produtos por preços superfaturados.
- IV – **SUGERIU** ainda a abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Câmara Municipal.

Em seguida, foi determinada a intimação do **Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEDEIROS**, conforme despacho de fls. 544, desta vez para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria de fls. 523/543, que apresentou a defesa de fls. 547/729 (**Documento TC nº 37221/18**), através do seu bastante procurador, o **Advogado RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 736/754) por:

- I – **SANAR** as seguintes irregularidades:
1. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de **R\$ 4.532,98**;
 2. Índícios de fraude à licitação e prejuízo ao erário, pela locação de veículo em valor superior ao praticado anteriormente;
 3. Despesa sem comprovação no valor de **R\$ 900,00**;
 4. Índícios de aquisição de produtos por preços superfaturados.
- II – **MANTER** as demais:
5. Excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 14.685,30**;
 6. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de **R\$ 14.869,29**;
 7. Acumulação de três vínculos públicos pelo **Vereador Vivaldo Luis de França**;

¹ Aumento em função do qual a Câmara Municipal deixou de efetuar alguns empenhos das despesas pertencentes ao exercício de 2017, infringindo o Princípio da Competência (fls. 524).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05211/18

Pág. 3/7

8. Inobservância ao Princípio Contábil da Competência;
9. Ausência de licitação para locação de veículos até maio de 2017;
10. Inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade nos contratos de locação de veículos, bem como inexistência de estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira;
11. Contratação de serviços sem justificativas técnicas de sua necessidade;
12. Quanto à suposta despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, no valor de **R\$ 5.000,00**, há nos autos testemunhos contraditórios sobre a questão. Assim, diante do impasse e da impossibilidade de produção de prova material suficiente para o julgamento do caso em concreto, esta Auditoria submete à apreciação do relator.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota (fls. 757/758), na qual sugere a notificação do Gestor à época da Câmara Municipal de **CUITEGI**, **Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**, para juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação ao subscritor dos argumentos, documentos e peças apresentadas, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, intimando-se o referido Presidente da Câmara Municipal de **CUITEGI**, para que juntasse aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o mandado procuratório substabelecendo o **Advogado RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA**, foi acostado o documento de fls. 762.

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador emitiu o Parecer (fls. 768/775), manifestando-se pela:

1. **IRREGULARIDADE** das Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi, Sr. Raul Sergio Silva de Meireles, referente ao exercício 2017;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor à época, Sr. Raul Sergio Silva de Meireles, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuitegi no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes do Relator oferecer o seu Voto, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto aos excessos de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 14.685,30**, e de **R\$ 14.869,29**, em relação ao limite fixado no Art. 29-A da CF, o fato ocorreu porque o Gestor não empenhou valores de despesas pertencentes ao exercício de 2017, no total de **R\$ 14.774,51** (fls. 524/525), somente o fazendo em 2018, não se enquadrando sequer como "Despesas de Exercícios Anteriores", mas que no fundo pertencem ao exercício de 2017, conseqüentemente não se dará a adição reclamada pela Auditoria, inferindo-se inexistir irregularidade neste sentido, v. art. 35 da Lei 4.320/64. Vendo o fato de outro modo, verifica-se ter ocorrido uma contabilização intempestiva, posto que prevendo que iria ultrapassar o limite imposto pela Constituição Federal (art 29-A), lançou mão do artifício de contabilizar despesas de um exercício no seguinte, mas que prontamente a manobra foi identificada e merece **sancionamento com multa** pela falta de exatidão dos registros contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05211/18

Pág. 4/7

2. comprovadamente, o **Vereador Vivaldo Luis de França** está a acumular ilegalmente cargos de provimento efetivo com o eletivo, todavia não foi assegurado ao vereador nominado a oportunidade de fazer a opção por um dos três cargos que exerce, via o devido processo legal, em que pese a situação ter sido aventada nos autos dos **Processos TC nº 17.542/13 e 17.647/13**, podendo as providências serem tomadas pelo Chefe do Poder Legislativo mediante **assinção de prazo** neste sentido.
3. *data máxima vênia*, não há prova material suficiente para a imputação solicitada, do valor de **R\$ 5.000,00**, com locação do veículo SIENA, a título de suposta despesa irregular e lesiva ao patrimônio público. A própria Auditoria reconhece tal circunstância. Da mesma forma, o Relator não enxerga irregularidade significativa de modo a determinar a restituição de **R\$ 900,00 (R\$ 2.300,00 total anual)** por serviços prestados pelo **Senhor Thiago Félix da Silva Sousa** (elaboração de empenhos e organização de arquivos), quando os mesmos foram devidamente comprovados.
4. tal como antes relatado, fora apontadas várias denúncias, sempre aviadas pelos Vereadores **Willame Roseno de Lima, José dos Santos da Silva, Germano Monteiro da Silva, Danilla dos Santos Lino, Marivaldo dos Santos Moura e Jailson Pereira Evangelista**, com a análise procedida nestes autos, entendendo o Relator, em relação a cada um deles, o seguinte:

Doc. TC nº	Objeto	Entendimento do Relator
25.293/18	Pagamentos de serviços contábeis, advocatícios e outros, em janeiro e março de 2018, no total de R\$ 6.050,00, sendo que a prestação dos serviços se deu em 2017.	De fato, houve inobservância ao Princípio da Competência e às Normas de Direito Financeiro, ensejando aplicação de multa , já aplicada no item "1" do Voto do Relator, pelo mesmo motivo, além do que a denúncia merece ser conhecida e, no mérito, julgada procedente .
25.257/18	Pagamento de despesas com locação de veículos sem a realização do competente certame licitatório e, sequer o Poder Legislativo Municipal gozou ou usufruiu de um dos veículos locados, qual seja, o veículo FIAT SIENA 2010/2011, de placa NQF 1357/PB, dentre outras irregularidades.	Foi anexada às fls. 600/697 a Tomada de Preços nº 02/2017 , destinada à prestação de serviços de locação de veículos à Câmara Municipal de CUITEGÍ, tendo sido firmado a partir dela o termo de contrato correspondente (Documento TC nº 23.618/17), o qual foi assinado em 1º de junho de 2017, ficando desacobertadas do prévio procedimento licitatório despesas realizadas de janeiro a maio de 2017, no total de R\$ 12.500,00 , correspondente a 1,76% das transferências recebidas, ensejando aplicação de multa e recomendações , com vistas a que se esmere no cumprimento da Lei nº 8.666/93. Quanto à despesa irregular com locação do veículo SIENA, no valor de R\$ 5.000,00 , além da prova testemunhal dos vereadores denunciantes, que apontam não terem sido prestados os serviços, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05211/18

Pág. 5/7

		apresentadas(fls.701/707) declarações assinadas pelos Vereadores Vivaldo Luís de França e Severino Batista da Silva e por servidores da Câmara, atestando o contrário. Ante o exposto, percebe-se a existência de conflitos políticos, que impossibilitam verificar a verdade dos fatos, além do que não compensa, pelo princípio da economicidade, adotar outras providências. Desta forma, a denúncia em epígrafe merece ser conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente .
25.271/18	Saída desnecessária de recursos para pagamento de despesas com prestador de serviço Thiago Felix da Silva Sousa com as mesmas atribuições do Contador daquela Casa.	Foi devidamente comprovada a despesa no valor de R\$ 900,00 paga ao Senhor Thiago Félix da Silva Sousa , por serviços administrativos, em virtude das falhas detectadas pela Auditoria na assinatura do recibo. Suplantada esta questão, o Relator comenta que não há impedimento da Câmara Municipal de CUITEGI contratar eventualmente outro profissional que realize a emissão de empenhos ou organização de arquivos, pelo valor total anual de R\$ 2.300,00 , merecendo ser desconsiderada a pecha. Quanto ao exame da denúncia, cabe a mesma ser conhecida e, no mérito, ser julgada improcedente .
25.282/18	Ausência de repasse de contribuições patronais dos vereadores e servidores daquela Casa, relativas a 2017, ensejando despesas extraordinárias devido ao atraso, bem como o posterior parcelamento do débito.	A Auditoria sanou às fls. 739/741 a irregularidade relativa ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, de R\$ 4.532,98 . Além disso, é de se comentar que o termo de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal acostado pelo denunciante (fls. 414/416) são do município de CUITEGI e não somente o Poder Legislativo Municipal. Desta forma, cabe ser conhecida a denúncia e, no mérito, julgada improcedente .
25.287/18	Provável superfaturamento na aquisição de combustíveis, além de gastos excessivos, no total de R\$ 6.717,00 , com a confecção de 01 (uma) placa legislativa, (01) diploma de posse, 09 (nove) carteiras funcionais em couro e 09 (nove) primas de mesa em aço inox.	A Auditoria concluiu (fls. 749/752) não terem se verificado distorções entre preços que revele seguramente a ocorrência de superfaturamento na aquisição dos produtos/serviços ora mencionados, merecendo ser sanada a irregularidade. Desta forma, cabe ser conhecida a denúncia e, no mérito, julgada improcedente .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05211/18

Pág. 6/7

5. quanto à ausência de licitação para locação de veículos até maio de 2017, no valor de **R\$ 12.500,00**, representando **1,76%** das transferências recebidas, cabe **aplicação de multa**, por infringir a Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
6. em que pese inexistirem estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira nos casos de contratação de serviços de locação de veículos, em comparação com a possível aquisição de veículos, cabe **recomendar** o atual Gestor da Câmara Municipal de CUITEGI, no sentido de que busque atender os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CUITEGI**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **CONHEÇAM** as denúncias protocolizadas nos **Documentos TC nº 25.293/18, 25.257/18, 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18** e, no mérito, **JULGUEM PROCEDENTE** a denúncia consubstanciada no **Documento TC nº 25.293/18, PARCIALMENTE PROCEDENTE** a constante do **Documento TC nº 25.257/18 e IMPROCEDENTES**, aquelas, objeto dos **Documentos TC nº 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18**;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o Presidente da Câmara Municipal de **CUITEGI**, **Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**, adote providências com vistas a que instaure o devido processo legal, observando a mais ampla defesa e oportunizando ao **Vereador Vivaldo Luis de França** escolher quais, dentre dos três vínculos, que ora acumula, deseja manter;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **81,90 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal, normas gerais de direito financeiro (Lei 4.320/64) e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2016**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **COMUNIQUEM** aos denunciantes a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
7. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **CUITEGI**, no sentido de atender com atenção aos ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), não repetindo as falhas ora detectadas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05211/18; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05211/18

Pág. 7/7

ACORDAM os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CUITEGI**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. CONHECER** as denúncias protocolizadas nos Documentos TC nº 25.293/18, 25.257/18, 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18 e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia consubstanciada no Documento TC nº 25.293/18, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a constante do Documento TC nº 25.257/18 e **IMPROCEDENTES**, aquelas, objeto dos Documentos TC nº 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18;
- 3. ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de **CUITEGI**, Senhor **RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**, adote providências com vistas a que instaure o devido processo legal, observando a mais ampla defesa e oportunizando ao Vereador **Vivaldo Luis de França** escolher quais, dentre dos três vínculos, que ora acumula, deseja manter;
- 4. APLICAR multa pessoal** ao Senhor **RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 81,90 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, normas gerais de direito financeiro (Lei 4.320/64) e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2016;
- 5. ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 6. COMUNICAR** aos denunciantes a decisão ora proferida nestes autos;
- 7. RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **CUITEGI**, no sentido de atender com atenção aos ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), não repetindo as falhas ora detectadas, especialmente no tocante à contabilização intempestiva e descabida de despesa de um exercício no exercício seguinte.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 09:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2018 às 19:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 10:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL